



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
CAVPM - SEÇÃO DE CONTRATOS**

DESPACHO

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DE AVIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – “JOÃO NEGRÃO”
UNIDADE GESTORA EXECUTORA 180.173**

PROCESSO Nº 20241059318

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN – 173/0013/24

OBJETO: SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

CONTRATADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

CONTRATANTE: COMANDO DE AVIAÇÃO – CAVPM

REFERÊNCIA: DECRETO Nº 67.885, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

ANEXO: 1) DFD Nº 131/2024;

2) ETP Nº 67/2024;

3) ANÁLISE DE RISCOS Nº 45/2024;

4) TERMO DE REFERÊNCIA Nº 194/2024;

5) PARECER JURÍDICO CJ/PM Nº 004/2024;

6) DECRETO Nº 67.885, DE 15 DE AGOSTO DE 2023;

7) CERTIDÕES.

DESPACHO Nº CAVPM-172

AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

1. Trata-se o presente processo de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para a Base de Aviação de Praia Grande, localizada na Rua Alberto Figueiredo nº 50, Vila Mirim - Praia Grande/SP, e para tal concretização esclareço que:

1.1. o Decreto nº 67.885, de 15 de agosto de 2023, em seu artigo 5º, prevê que os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público, celebrados por prazo indeterminado, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos e sucedidos por novas contratações de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até 31 de dezembro de 2024;

1.2. conforme declaração emitida pela Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, inscrita sob o CNPJ de nº 04.172.213/0001-51, a referida empresa detém exclusividade no serviço de distribuição de energia elétrica no município de Praia Grande, fato que legitima a sua contratação direta, sem prévio processo licitatório, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

2. O serviço em questão é interessante à BAv de Praia Grande, visto que:

2.1. a contratação em questão se faz necessária para manter a excelência dos serviços prestados pela BAv PGD, sendo o consumo de energia necessário para não impactar os serviços operacionais, administrativos e a atividade fim deste Órgão Público;

2.2. a operação de equipamentos essenciais, como sistemas de comunicação, depende de uma fonte de energia constante e confiável. Além disso, os sistemas de segurança, incluindo câmeras de vigilância, alarmes e iluminação de segurança, necessitam de eletricidade para funcionar ininterruptamente, garantindo a proteção da base e dos seus ativos;

2.3. outro aspecto crítico é a manutenção de aeronaves, que exige o uso de ferramentas elétricas e equipamentos específicos, além de sistemas de diagnóstico que precisam de energia para operar;

2.4. a infraestrutura básica da base, como escritórios, salas de rádio e alojamentos, também requer eletricidade para iluminação, computadores e ar-condicionado, assegurando um ambiente de trabalho funcional e salubre;

2.5. a resiliência e a continuidade operacional são garantidas por uma fonte de energia estável, permitindo que a base continue operando durante emergências e desastres naturais. Além disso, a incorporação de novas tecnologias, como drones e sistemas de monitoramento avançado, exige um fornecimento de energia robusto e contínuo;

2.6. o conforto e o bem-estar da equipe também são fatores importantes, já que a energia elétrica é necessária para proporcionar condições de trabalho adequadas, como climatização e fornecimento de energia para eletrodomésticos. A conformidade com regulamentações e padrões operacionais também requer uma infraestrutura elétrica adequada e certificada;

2.7. finalmente, esses motivos destacam a importância de um fornecimento de energia elétrica confiável e contínuo para a Base de Aviação da Polícia Militar de Praia Grande, assegurando a eficiência, segurança e eficácia das operações diárias.

3. Legalmente:

3.1. nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução nº PGE nº 29/2015, dispensa-se a análise individualizada da Consultoria Jurídica da Polícia Militar, uma vez que segue anexa à este processo cópia integral do Parecer Referencial CJ/PM nº 4/2024;

3.2. conforme elucidado no item 70 do referido parecer, aplica-se o entendimento contido no Parecer

PA nº 63/2011, o qual admite a possibilidade de contratações por inexigibilidade de licitação, mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, desde que trate de prestador único:

"Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento".

"A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado".

3.3. E que o Tribunal de Contas da União, no Parecer PA 63/2011 traduz que:

"Por seu turno, o Tribunal de Contas da União, invocando os princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse coletivo, firmou o entendimento de que "as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas." (Decidiu que, nessa hipótese, "a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos").

"Esse mesmo entendimento foi posteriormente estendido às "empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio". Conforme destacou o Min. Marcos Vileça, Relator, "(...) Quando a competição for inviável, por inexistirem outros prestadores de serviços essenciais ao funcionamento da Administração Pública, que não os inadimplentes, a única alternativa é realizar a contratação da empresa monopolista, estatal ou privada, ainda que ela esteja em débito com o INSS e o FGTS" (Acórdão 1105/2006 - Plenário)."

3.4. nos termos da Lei Federal nº 7.783/89, o serviço de produção e distribuição de energia elétrica encontra-se entre os serviços ou atividades consideradas essenciais.

4. As certidões exigidas para respaldar a contratação foram inseridas nos autos.

5. À vista do exposto e em consonância com o Parecer PA 63/2011, AUTORIZO a contratação da empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21

RONALDO BARRETO DE OLIVEIRA

Cel PM Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Barreto de Oliveira, CORONEL PM**, em 14/10/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0042935462** e o código CRC **1CD90DAC**.
